

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**EDSON RICARDO SALEME**

**JOANA STELZER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretção dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho 'A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável', reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

**OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE COMPLEXA E A NECESSIDADE DA  
SUA REINVENÇÃO NUMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL: UMA  
ALTERNATIVA POSSÍVEL A PARTIR DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA**

**HUMAN RIGHTS IN COMPLEX SOCIETY AND THE NEED FOR THEIR  
REINVENTION FROM A DISCOLONIAL PERSPECTIVE: A POSSIBLE  
ALTERNATIVE FROM BASIC CITIZENSHIP INCOME**

**Patrick Costa Meneghetti  
Fernanda Lavinia Birck Schubert**

**Resumo**

Este artigo busca analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. O problema que orienta a pesquisa é: como os direitos humanos podem ser pensados de forma a considerar a pluralidade das sociedades e as desigualdades existentes entre elas para visibilizar, compreender e propor realidades alternativas? Torna-se possível afirmar que os estudos descoloniais possibilitam o enfrentamento às concepções restritas e homogeneizantes de direitos humanos, que excluem da análise as tensões existentes entre o direito positivo, enunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e as múltiplas práticas sociais existentes pelo mundo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Relações hegemônicas, Pensamento descolonial, Renda básica de cidadania

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze human rights from a critical perspective. The problem that guides the research is: how can human rights be thought of in order to consider the plurality of societies and the inequalities that exist between them in order to visualize, understand and propose alternative realities? It is possible to affirm that decolonial studies make it possible to face the restricted and homogenizing conceptions of human rights, which exclude from the analysis the tensions between the positive law, enunciated in the Universal Declaration of Human Rights, and the multiple social practices existing around the world.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Hegemonic relations, Decolonial thought, Citizen's basic income

## INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, aborda as ambiguidades do processo de construção das narrativas homogeneizadas/homogeneizantes desses direitos e reflete acerca das alternativas a essa ótica universalista, que partem da compreensão das diferenças, e como isso reflete na sociedade e no direito.

O artigo foi construído tendo como base o seguinte problema de pesquisa: como os direitos humanos podem ser pensados de forma a considerar a pluralidade das sociedades e as desigualdades existentes entre elas para visibilizar, compreender e propor realidades alternativas?

Como hipótese inicial, levando-se em consideração as informações levantadas a partir de um conjunto de estudos realizados sobre o tema, torna-se possível afirmar que os estudos descoloniais possibilitam o enfrentamento às concepções restritas e homogeneizantes de direitos humanos, que excluem da análise as tensões existentes entre o direito positivo, enunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e as múltiplas práticas sociais existentes pelo mundo. Essa nova perspectiva fomenta a valoração de processos de luta e resistência e de formas de existência diversas.

Como objetivo geral, a pesquisa busca investigar como vertentes teóricas relacionadas ao pensamento descolonial permitem a compreensão dos direitos humanos de forma emancipadora, considerando o conjunto de opressões que colocam diversas pessoas em situação de subalternidade. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa, que se refletem na sua estrutura do artigo em três seções: a) analisar a historiografia tradicional e hegemônica dos direitos humanos, que foi/é pensada a partir da Europa e dos Estados Unidos; b) compreender a teoria descolonial, que analisa os aspectos coloniais e as questões de raça, e seus impactos para além do colonialismo; e c) apresentar a Renda Básica de Cidadania como alternativa possível para a concretização dos direitos humanos numa perspectiva crítica e descolonial.

Quanto aos métodos e técnicas, trata-se de pesquisa qualitativa, pois tem como propósito a compreensão do fenômeno dos direitos humanos como um tema de alta complexidade. Como método de abordagem, vale-se do hipotético-dedutivo, já que, partindo da hipótese de que a própria ciência é hipotética e provisória, interessa-se por evidências empíricas para confirmar que vertentes teóricas como o pensamento descolonial possibilitam a reinvenção dos direitos

humanos, procurando falsear a teoria tradicional eurocêntrica desses direitos. Como procedimento, a pesquisa se ampara no estudo bibliográfico e documental.

Tal estudo se justifica porque é fruto do paradigma emergente da ciência pós-moderna, aberto ao diálogo com as experiências da sociedade, seus valores e crenças. Partindo do senso comum, aqui entendido positivamente como a realidade social, “utópica e libertadora” (SANTOS, 1987, p. 56), está centrada na responsabilidade social do conhecimento, em razão da qual ele deve servir ao sentido humanista, buscando uma verdadeira apreensão do mundo.

## **1 Os direitos humanos e o projeto de universalização a partir de grupos hegemônicos**

O discurso hegemônico dos direitos humanos emergiu do pensamento liberal e de projetos políticos europeus e norte-americanos, que foram amparados em documentos como a Magna Carta, o *Bill of Rights*, a Revolução Americana e a Declaração de Independência, a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir dos estudos tradicionais, os direitos humanos são compreendidos como o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas [...]”, que devem ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional, conforme explica Perez Luño (1990, p. 48 *apud* Ramos, 2013, p. 22).

A partir de uma perspectiva ocidentalizada, os direitos humanos perseguem, como mencionado, a concretização da dignidade humana. Tradicionalmente, a dignidade humana é caracterizada como uma qualidade que é intrínseca ao ser humano, que, além de protegê-lo de tratamentos degradantes e discriminações, assegura as condições mínimas para sua sobrevivência (RAMOS, 2014). Em comparação aos outros direitos, Ramos (2014, p. 66) explica que “[...] a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal [...]”.

Os direitos humanos, de acordo com Bobbio (1992), surgem de forma gradual e, na perspectiva de Sarlet (2003, p. 61), nascem como direitos naturais e inalienáveis do homem, sob o aspecto de expressão de sua condição humana. Essa ideia de que a simples condição humana assegura que qualquer pessoa esteja amparada pelos direitos humanos, pauta a universalidade.

A construção daquilo que é tradicionalmente compreendido como direitos humanos tem, como mencionado, traços de lutas políticas inglesas, estadunidenses, francesas, mas, também, da tradição teórica racional da modernidade (BRAGATO, 2014).

Partindo dessa historiografia tradicional, na Inglaterra do século XIII, a promulgação da Magna Carta foi a experiência inglesa que contribuiu com o antecedente direto mais remoto das Declarações de Direitos. Ela consistia em um documento jurídico e político considerado grande totem de proteção de direitos fundamentais, embora os autores não a considerem como uma afirmação de caráter universal de direitos inerentes à pessoa humana, já que ela consagrou, na verdade, os direitos dos barões e prelados ingleses, em detrimento do poder absoluto do monarca (DALLARI, 1998).

Na sequência de acontecimentos que delinearão a teoria dominante dos direitos humanos, com a Revolução Americana e a Declaração de Independência no século XVI, os revolucionários americanos declararam que todos os homens eram criados iguais e dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade (GORCZEVSKI, 2009).

Por isso, o documento de Declaração de Independência Americana foi considerado por muitos como “o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, cultura ou posição social”, como defende Comparato (2010, p. 119).

Dois séculos depois da Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Francesa eclodiu na França ao final do século XVIII. Ela é compreendida, por estudiosos como Schilling, como o maior levante de massas até então conhecido, que defendeu ideais democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade (GORCZEVSKI, 2009). Uma de suas marcas foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que passou a ser uma referência a quaisquer projetos de constitucionalização dos povos. A Declaração defendia a universalização de direitos, embora, já em seu nome, utilizasse, de forma restritiva, o termo *homem* (COMPARATO, 2010).

Após a incorporação de direitos humanos nas Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimer, de 1919, e com o término da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que é tida como um marco no processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Comparato (2010, p. 226) explica que as Nações Unidas “nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer [...] todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”.

Apesar de, à época, a Carta da ONU ter inserido o termo *direitos humanos*, não explicou sua dimensão e quais direitos estariam contemplados pela expressão. Isso somente foi feito em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual contém 30 artigos que envolvem direitos políticos e liberdades civis, além de direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2014).

O texto surgiu em um contexto de Guerra Fria, a qual foi marcada pela disputa entre dois países pela hegemonia mundial, assim como em meio a um processo de descolonização, circunstâncias nas quais eram postas em prática “[...] políticas públicas decididamente interventoras sobre as consequências mais perversas da aplicação do mercado à sociedade”, como lembra Flores (2009, p. 24).

Além disso, vários países do continente Africano estiveram ausentes na elaboração e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em função de ainda estarem sob o domínio europeu ou recém terem iniciado seu processo de descolonização. Isso revelou uma verdadeira contradição nas intenções europeias, já que, embora buscassem estabelecer direitos universais, ainda mantinham povos colonizados (FLORES, 2009). A própria Declaração reconhece o colonialismo ao afirmar sua aplicabilidade “tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (FLORES, 2009, p. 26).

O que se percebe, portanto, é que toda a historiografia tradicional dos direitos humanos foi construída a partir da ideia da dignidade humana e da existência de uma essência universal do homem, que o torna sujeito de direitos apenas pelo fato de ser humano: a racionalidade, que é um dos marcos da modernidade<sup>1</sup> europeia. Para Bragato (2014, p. 209), “esta racionalidade o faz senhor de si mesmo e de suas escolhas, razão por que seria uma violência impedir o homem de fazer livre uso de sua razão”. É a partir da modernidade que “[...] o homem é elevado a centro do universo, exigindo-se um correspondente sistema jurídico em que a lei proteja os direitos individuais”, assevera Bragato (2014, p. 208).

A maioria dos dispositivos das declarações mencionadas, apesar dos distintos contextos em que se desenvolveram, declaravam inatos e invioláveis direitos como a vida, a

---

<sup>1</sup> A Modernidade pode ser interpretada a partir de duas perspectivas distintas. Uma representa uma Europa triunfante, e foi desenvolvida, essencialmente, a partir do século XVIII, por meio de fenômenos intraeuropeus que levaram ao desenvolvimento da humanidade e à evolução, tais como o Renascimento Italiano, o Iluminismo, a Revolução Francesa (DUSSEL, 2000). Por outro lado, a partir da perspectiva descolonial, a Modernidade é tida como uma prática irracional de violência, segundo a qual a civilização moderna – no caso, a europeia – entende-se como mais desenvolvida, superior. Isso a leva a interferir nos territórios, outros, que consideram inferiores, sob o argumento de desenvolvê-los, sendo que o parâmetro para buscar esse desenvolvimento é sempre o europeu. Em havendo resistência dos inferiores (bárbaros), deve ser usada a violência, o que produz vítimas, em nome do *mito da modernidade* (DUSSEL, 1993).

liberdade e a propriedade, e reconheciam uma igualdade formal perante a lei, guardando estreita relação com a ideia do sujeito racional e com o projeto liberal-burguês da sociedade. A previsão desses direitos, no entanto, não tinha o intuito de assegurar uma vida digna a todos os seres humanos, mas sim de garantir que uma parcela deles pudesse exercê-los por meio de suas próprias forças. Além disso, ela serviu para a consolidação da ideia da superioridade do Ocidente, como explica Bragato (2014):

[...] a gênese europeia dos Direitos Humanos é um conceito-chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o *locus* legítimo de enunciação e de produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural (BRAGATO, 2014, p. 218).

Essa pretensão de projetos políticos universalizantes, preconizados pelo Norte Global, omitiu e invisibilizou situações e vivências diversas de grupos e populações que não se adequavam ao *ser humano ideal*, desconsiderando a influência de fatores como raça, gênero e colonialidade. Para Passos, Santos e Espinoza (2020, p. 146), “[...] esse projeto pode ser entendido como um movimento proposital dentro da lógica universal, que perpassa a utilização de sistemas políticos, econômicos, inclusive jurídicos”, servindo como instrumentos de “dominação global”.

Assim, apesar de os Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos serem dotados de uma linguagem aparentemente emancipatória, desconsideraram/desconsideram especificidades do âmbito social, político, cultural, econômico de cada região ou país, tendo sido usados inclusive para legitimação de práticas opressivas<sup>2</sup>. O que se vislumbra são maneiras de proteger de um lado e formas de violar do outro, cuja humanidade não é reconhecida.

A conclusão a que se chega, portanto, é que a historiografia tradicional dos direitos humanos foi construída a partir de e para uma sociedade ocidental, uma vez que se edificou a partir de relações hegemônicas e desconsiderou a realidade de vários grupos/regiões, principalmente do Sul Global. Esse quadro reclama a necessidade de pensar os direitos humanos

---

<sup>2</sup> Santos (2014, p. 34) traz exemplos de quando a defesa dos Direitos Humanos foi utilizada como pressuposto para práticas opressivas: “Quando Napoleão chegou ao Egito, em 1798, explicou assim as suas ações aos egípcios: ‘Povo do Egito. Os nossos inimigos vão dizer-vos que eu vim para destruir a vossa religião. Não acrediteis neles. Dizei-lhes que eu vim restaurar os vossos direitos, punir os usurpadores e erguer a verdadeira devoção de Maomé’. E foi assim que a invasão do Egito foi legitimada pelos invasores. O mesmo se poderia dizer de Robespierre, que fomentou o terror em nome do fervor beato e dos Direitos Humanos durante a Revolução Francesa”.

a partir de uma perspectiva diversa, que considere que nem todos os seres humanos partem do mesmo local, têm as mesmas oportunidades ou sofrem as mesmas opressões.

## **2 O pensamento descolonial como ferramenta de interpretação diversa para os direitos humanos**

O presente tópico tem a pretensão de estudar o pensamento descolonial como ferramenta de visibilização de sociedades do Sul Global e dos seus processos de formação, que foram forjados a partir da violência e do apagamento preconizados ao longo dos processos de colonização e perpetuados até os dias atuais em razão da colonialidade. O intuito é analisar os estudos decoloniais e sua contribuição para compreender as diferenças marcadas pela raça, que influenciam na maneira como os direitos humanos alcançam – ou não – determinadas populações.

Antes de pensar a teoria descolonial, é importante compreender aspectos básicos da experiência colonial e da colonialidade, que foram determinantes para os processos de apagamento de povos não europeus. Os povos indígenas que nela já habitavam, assim como, posteriormente, negros e negras trazidos e trazidas de maneira compulsória, tiveram suas subjetividades, formas de organização social, política, econômica, produção intelectual, dentre outras características, desconsideradas e suprimidas pelos colonizadores, que impuseram suas visões e práticas europeias ocidentais, cujas marcas podem ser vistas mesmo após as independências dos Estados.

A utilização do trabalho gratuito de indígenas e, posteriormente, de negros, assim como a localização estratégica do Continente Americano, tornou possível que Espanha e Portugal se alçassem ao controle do capital comercial, do trabalho e dos recursos de produção. O domínio sobre essas esferas indissociáveis levou os ibéricos e, mais tarde, os demais europeus, como holandeses e franceses, a atribuírem a si mesmos não somente a característica de civilizados, enquanto indivíduos e sociedades mais avançados da espécie, mas, concomitantemente, a imputarem aos povos e regiões diversas a natureza de anteriores e, por consequência, inferiores, estrutura que fundamenta o-eurocentrismo. Segundo Quijano (2005):

Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente, em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: um, a ideia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa. E dois, outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder (QUIJANO, 2005, p. 122).

Todo esse quadro alicerçou o que se denomina de *poder colonial*, de modo que a história tem duas importantes implicações aos povos não europeus. Uma delas foi o despojamento dos povos explorados de suas identidades históricas e a tentativa de atribuição de *novas* identidades geoculturais, incitadas por intermédio de meios de repressão e controle da subjetividade, da cultura e, para além do conhecimento, da sua própria produção. Outra, a desconsideração do lugar desses povos como protagonistas na cultura da humanidade, na medida em que, por serem vistos como raças inferiores, produziram culturas inferiores (QUIJANO, 2005)<sup>3</sup>.

Essa inferiorização dos povos não europeus passou pela construção da ideia de raça, que, conforme Quijano (2005), não encontra precedentes anteriores à América. Ela foi construída com fundamento nas diferenças fenotípicas existentes entre os grupos de europeus e nativos. Até então as conotações de origem se fundamentavam, tão somente, na procedência geográfica, sendo que, a partir da colonização da América, passaram a ter, também, conotação racial.

Ela perpassa, ainda, pela categorização do *outro*, uma invenção discursiva criada por quem domina e gerencia o discurso, no qual, segundo Mignolo (2017, p. 18), “[...] se nomeia e se descreve uma entidade (o *anthropos* ou o *outro*), e conseguir fazer crer que esta existe”. É a partir dessa perspectiva que grupos de pessoas foram classificados como inferiores, inferioridade que decorre, exclusivamente, de uma ficção criada por uma epistemologia territorial e imperial de quem domina o discurso, como forma de dominar o *outro*, não podendo ser comprovada (MIGNOLO, 2017).

Com efeito, a experiência colonial não esteve restrita ao período em que a América Latina foi colônia de Portugal e Espanha, submissa a seu controle político, o que caracterizou o colonialismo. Isso porque as formas coloniais de exploração não desapareceram com a independência dos Estados Nacionais, mas permaneceram arraigadas sob diversas formas de dominação e exploração, vislumbradas até mesmo durante as lutas pelas independências dos Estados latino-americanos, com destaque para o colonialismo interno e, após elas, quando se desnudaram, em maior escala, a colonialidade e a racialização do poder. Acerca da distinção entre colonialismo e colonialidade, Quijano (2014) ressalta que:

---

<sup>3</sup> Quijano (2005, p. 127) ressalta alguns importantes elementos para construção do poder colonial: “a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno etc.) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; c) a distorcida relocalização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado”.

Colonialidade é um conceito diferente, embora vinculado ao conceito de colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração, onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma determinada população é exercido por outra com diferente identidade, e cuja sede central também se encontra em outra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder racistas. O colonialismo é obviamente mais antigo, enquanto a colonialidade se provou, nos últimos quinhentos anos, mais profunda e duradoura do que o colonialismo. Mas foi sem dúvida engendrado nele e, aliás, sem ele não poderia ter sido imposto à intersubjetividade do mundo, de forma tão profunda e prolongada (QUIJANO, 2014, p. 285, tradução nossa).

Apesar de sua relação direta com o colonialismo, a colonialidade não pode ser reduzida a uma relação colonial, já que resulta de um engendramento entre o capitalismo, a racialização e a dominação. Ela se caracteriza, segundo Quijano (1991), pela racialização das populações e das relações entre colonizados/colonizadores, a exploração das estruturas de trabalho em torno da hegemonia do capital, a manutenção do eurocentrismo como referencial de modo de produção e o controle de autoridade que excluiu as populações racializadas enquanto inferiores.

De forma concomitante aos processos exploratórios, desenvolveram-se processos de resistência. O movimento e pensamento descoloniais são caracterizados pelos movimentos sociais dos povos oprimidos na América Latina, bem como pelo esforço teórico para entender e superar a colonialidade. Em que pese essa resistência tenha ganhado força após o giro descolonial, a origem do pensamento descolonial é remota (BALLESTRIN, 2013). Eles se caracterizam pela busca por um modo de vida diverso daquele imposto pelo colonialismo e reproduzido pela colonialidade, com ênfase à visibilidade de sujeitos subalternizados e ao incentivo a novas práticas sociais democráticas. Mignolo (2017, p. 15) salienta que a descolonialidade busca formas alternativas ao fazer e pensar originados na/da Europa e impostos ao Sul Global, o que não significa que se caracterize como

[...] um novo universal que se apresenta como o verdadeiro, superando todos os previamente existentes; trata-se antes de outra opção. Apresentando-se como uma opção, o decolonial abre um novo modo de pensar que se desvincula das cronologias construídas pelas novas epistemes ou paradigma (moderno, pós-moderno, altermoderno, ciência newtoniana, teoria quântica, teoria da relatividade etc.). Não é que as epistemes e os paradigmas estejam alheios ao pensamento descolonial. Não poderiam sê-lo; mas deixaram de ser a referência da legitimidade epistêmica.

A descolonialidade, portanto, se constitui como um movimento de resistência à colonialidade e à modernidade, que foram responsáveis pela criação de um universal verdadeiro e incontestável a partir do Norte Global, e de um padrão de humanidade que deixava à margem as populações do Sul Global. Essa resistência busca estabelecer um modo de vida diverso daquele imposto pelo colonialismo e reproduzido pela colonialidade, de modo a incentivar

novas práticas sociais, que não têm o intuito de fundar um novo parâmetro universal, mas sim oferecer alternativas.

A compreensão de aspectos da colonialidade e da descolonialidade possibilita uma leitura dos direitos humanos pautada na visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos, incluindo aqueles que foram relegados à categoria de não humanos, como indígenas e negros. A inserção do pensamento descolonial no âmbito dos direitos humanos corrobora à rejeição de dicotomias e hierarquizações típicas do projeto moderno, que são vislumbradas em discursos hegemônicos de direitos humanos que reforçam as opressões.

O próximo tópico busca apresentar exemplificar a aplicabilidade dos estudos descoloniais a fim de efetivar os direitos humanos.

### **3 A Renda Básica de Cidadania como uma alternativa possível para a efetivação dos direitos humanos numa perspectiva descolonial**

O Brasil, desde março de 2020, vive uma pandemia<sup>4</sup> provocada pelo vírus COVID-19, amargando até os dias atuais as suas graves consequências, principalmente o desemprego e a fome. Segundo dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD-COVID19 –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>5</sup>, o país ultrapassa os 14 milhões de desempregados, num patamar estimado de 14,4% na taxa de desocupação. Por conseguinte, a crise de saúde global se transformou em uma crise de fome intensa, segundo o Relatório “O vírus da fome”, divulgado pela Oxfam em julho de 2021<sup>6</sup>.

Somado a isso, estima-se que a pobreza e a extrema pobreza atingem 80,4 milhões de brasileiros. Pesquisa publicada, em abril/2021, pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (USP), denominada “Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do auxílio emergencial na pobreza e na extrema pobreza”, aponta que 19,3 milhões de brasileiros vivem na extrema pobreza e 61,1 milhões na pobreza, números que poderiam ser maiores se não fosse o Auxílio Emergencial<sup>7</sup>. Vale esclarecer que, no Brasil, os critérios para pertencimento à extrema pobreza e à pobreza,

---

<sup>4</sup> Entende-se por pandemia, conforma a Organização Mundial de Saúde (OMS), a disseminação a nível mundial de uma doença, indo além de uma epidemia, que costuma ser mais restrita a determinados locais, espalhando-se por vários continentes, sendo transmitida de pessoa para pessoa. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>6</sup> O Relatório “O vírus da fome”, divulgado em julho de 2021, encontra-se disponível em <https://www.oxfam.org.br/especiais/o-virus-da-fome-se-multiplica/>. Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>. Acesso: 25 abr. 2022.

apresentados pelo Governo Federal, são exclusivamente de renda: pertence à extrema pobreza quem possui renda per capita de até R\$ 89,00 reais e pertence à pobreza quem apresenta renda per capita de até R\$ 178,00<sup>8</sup>.

Com esses números, confirma-se o que Boaventura de Sousa Santos (2021, p. 104) chama de “Sul Global”, para se referir aos grupos que sofrem mais intensamente as consequências da pandemia. Segundo o autor (2021), qualquer pandemia é sempre discriminatória, porém, para alguns grupos, essa discriminação é maior. “São os grupos que têm em comum padecerem de uma especial vulnerabilidade que precedeu a pandemia e se agravou com ela”, prossegue o Boaventura (2021, p. 104).

No entanto, a fim de reparar essas severas consequências da pandemia do COVID-19, o Governo Federal criou a política pública chamada Auxílio Emergencial, um programa de transferência de renda destinado aos trabalhadores informais os quais perderam seu sustento durante a pandemia. O Auxílio iniciou no valor de R\$ 600,00 e chegou a ser reduzido ao valor de R\$ 250,00 (em média).

Promulgada em 02/04/2020, a Lei nº 13.982, posteriormente atualizada pela Lei nº 13.998/2020, alterou a Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social, instituindo o Auxílio Emergencial 2020, logo regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 07/04/2020, e prorrogado pelo Decreto nº 10.412, de 30/06/2020. Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982, mediante o cumprimento de requisitos cumulativos, “durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da referida Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador” (BRASIL, 2020).

Como a pandemia continuou, inclusive se acentuando no Brasil no decorrer do ano de 2020, principalmente a partir do segundo semestre, foi preciso dar continuidade ao Auxílio Emergencial. Assim, promulgado em 16/09/2020, o Decreto nº 10.488 regulamentou a Medida Provisória nº 1000, de 02/09/2020, a qual foi responsável por instituir o chamado Auxílio Emergencial Residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O valor de R\$ 300,00, ou seja, a metade do valor pago anteriormente, segundo o Ministro da Cidadania à época da apresentação da Medida Provisória nº 1000/2020, Onyx Lorenzoni, derivou da “necessidade de dar continuidade à proteção excepcional de renda (...) e a capacidade de financiamento do Governo Federal”.

---

<sup>8</sup> Segundo critérios do Banco Mundial, em 2021, são consideradas pobres as pessoas que vivem com uma renda mensal per capita (por pessoa) inferior a R\$ 469 por mês, ou US\$ 5,50 por dia. Já os extremamente pobres são aqueles que vivem com menos de R\$ 162 mensais, ou US\$ 1,90 por dia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56843399>. Acesso: 25 abr. 2022.

Conforme o Ministro Onyx, a criação do Auxílio Emergencial Residual se justificou “para evitar que milhões de brasileiros atendidos pelo auxílio emergencial (...) voltem a ficar desassistidos a partir do encerramento deste benefício ainda em meio à pandemia”<sup>9</sup>. Nas palavras do Ministro, a população mais vulnerável, formada, dentro outros, por “pessoas de baixa renda inscritas no Cadastro Único, por pessoas sem emprego formal, por microempreendedores individuais” foi a primeira a ser atingida pela crise econômica decorrente do Coronavírus.

Mesmo decorrido um ano do início da pandemia do COVID-19 no Brasil, não havia sinais de seu término e as consequências econômicas somente se acentuavam. Diante disso, o Auxílio Emergencial precisou continuar. Criado pela Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.661, de 26/03/2021, o Auxílio Emergencial 2021 se configurou em uma ajuda em dinheiro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pago inicialmente em 4 parcelas aos trabalhadores que foram beneficiários do Auxílio Emergencial, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02/04/2020, e do Auxílio Emergencial Residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020. Recentemente, por meio do Decreto nº 10.740, de 05/07/2021, o Governo Federal prorrogou por mais três meses o pagamento do Auxílio Emergencial 2021.

De acordo com dados do Governo Federal, 68,2 milhões de brasileiros foram beneficiados pelo Auxílio Emergencial em 2020 e 45,6 milhões de brasileiros receberam o Auxílio Emergencial 2021. No entanto, mesmo diante dos números relativos à pobreza e à extrema pobreza, bem como da elevada quantia de pessoas que necessitam do Auxílio Emergencial, o Governo brasileiro comemorou o aumento do Produto Interno Bruto em 2021<sup>10</sup>. Nesse sentido, importa pensar a pobreza além da noção de baixo nível de renda, como sugere Amartya Sen (2010). Com efeito, segundo o autor (2010), é preciso distinguir a pobreza de renda e a pobreza de capacidade.

A pobreza de renda se resume ao baixo nível de renda, que é o critério mais utilizado pelos países, assim como o Brasil, para definir pobreza, partindo-se de valores em dinheiro (SEN, 2010). Já a pobreza de capacidades está relacionada com a privação de capacidades. Afirma Sen (2020, p. 17) que a pobreza econômica, que priva de saciar a fome, de comprar um medicamento, de vestir-se com dignidade, impede o exercício de liberdades substantivas.

---

<sup>9</sup> A justificativa na íntegra apresentada pelo Ministro Onyx Lorenzoni para a apresentação da Medida Provisória nº 1000, de 02/09/2020, encontra-se disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8885822&ts=1599146604263&disposition=inline>. Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4929384-apesar-do-crescimento-do-pib-dados-mostram-que-brasil-nunca-foi-tao-desigual.html>. Acesso: 25 abr. 2022.

Assim, “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza” (SEN, 2010, p. 120). Para Sen (2010), ambas as pobrezas estão relacionadas, uma vez que a renda se configura em um meio importante para o aumento das capacidades, pois quanto maior for a renda, maior será a capacidade das pessoas. Da mesma forma, quanto maior for a capacidade, maior será a produtividade e, conseqüentemente, a renda. Portanto, ao se buscar compreender a pobreza sob essas duas óticas, há uma melhora no “entendimento das causas da pobreza e privação, desviando a atenção primordial dos meios [...] (renda) para os fins que as pessoas têm razão para buscar e [...] para as liberdades de poder alcançar esses fins” (SEN, 2010, p. 123).

É nesta senda que, para Sen (2010), deve-se trabalhar com foco no aumento da capacidade das pessoas, pois isso acarreta um maior poder de renda, e não o contrário, na medida em que o cidadão pode ter renda, mas não ter condições de exercer suas capacidades pelos mais diversos motivos, como por razões de saúde, política ou localização. Nesse sentido, “quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria” (SEN, 2010, p. 124).

Define o autor (2010) que a liberdade constitutiva se configura em uma liberdade substantiva, relacionando-se com capacidades elementares que dão condições às pessoas de evitar privações, possuindo participação política e liberdade de expressão do modo como bem desejarem. Por outro lado, a liberdade instrumental diz respeito à liberdade que as pessoas têm de viver do modo como bem desejarem (SEN, 2010).

Dito isso, o autor aponta que “o contraste entre as perspectivas diferentes da renda e da capacidade influencia diretamente o espaço no qual igualdade e eficiência serão examinadas” (SEN, 2010, p. 128). Afinal, não basta a simples supressão do problema de renda para que as desigualdades sejam erradicadas, caso contrário bastaria a existência de auxílios governamentais. Deve haver um senso de responsabilidade também na questão da distribuição de renda, eis que o desemprego gera danos psicológicos, causando perturbações de saúde, social e familiar, o que poderia acarretar novos danos (SEN, 2010, p. 130). Assim, a participação de todos nos debates acerca da distribuição de renda se mostra crucial, eis que todas as realidades devem ser ouvidas e consideradas. Há uma latente necessidade na avaliação acerca da distribuição de renda, levando em consideração a capacidade do local onde cada indivíduo está inserido (SEN, 2020, p. 149).

Nesse contexto, a partir de projeto do então Senador Eduardo Suplicy, o Ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 10.835, de 08/01/2004<sup>11</sup>, que instituiu a chamada Renda Básica de Cidadania, ou seja, um valor em dinheiro que deveria ser pago anualmente a todos os brasileiros e a estrangeiros que residissem no país há pelo menos 5 (cinco) anos, independentemente de condição socioeconômica, a partir do ano de 2005. Embora a abrangência da Lei devesse ser alcançada em etapas, segundo o art. 1º, § 1º, deveriam ser priorizadas as camadas mais carentes da população. Segundo a legislação, o pagamento do benefício deveria ser igual para todos e em valor suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando o grau de desenvolvimento do País e respeitando as possibilidades orçamentárias, nos termos do art. 1º, § 2º. Nos termos do art. 1º, § 3º, o pagamento da Renda Básica de Cidadania poderia ser feito em parcelas iguais e mensais.

Destaca-se que essa Lei foi sancionada anteriormente a que criou o Programa Bolsa Família, Lei nº 10.836, de 09/01/2004. No entanto, por falta de regulamentação, especialmente quanto ao valor a ser pago a cada cidadão, bem como pela amplitude de possíveis beneficiários, já que a Lei estabeleceu a ideia de “não importando sua condição socioeconômica”, nos termos do art. 1º, ninguém foi beneficiado por essa Renda até os dias atuais.

Ocorre que, por meio da Defensoria Pública da União (DPU), em abril de 2020, um cidadão chamado A. S. P. impetrou Mandado de Injunção<sup>12</sup> no Supremo Tribunal Federal (STF), com base na previsão constitucional do art. 5º, LXXI, segundo o qual “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, solicitando que o Governo Federal pagasse a ele a Renda Básica de Cidadania, prevista na Lei nº 10.835/2004, porém ainda sem regulamentação. Na mesma ação, além de solicitar a concessão do benefício ao cidadão A. S. P., a DPU ainda requereu que fosse estabelecido um prazo para que o valor da Renda seja fixado e ela definitivamente implantada no Brasil.

A. S. P., gaúcho de Uruguaiana (RS), pessoa em situação de rua na cidade Porto Alegre, procurou a DPU após lhe ter sido negado o benefício para aluguel social e, também, o

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm). Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>12</sup> A Lei nº 13.300, de 23/06/2016, disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm). Acesso: 27 set. 2021. Para mais informações sobre o Mandado de Injunção, recomenda-se a leitura em <https://www.politize.com.br/mandado-de-injuncao-o-que-e/>. Acesso: 25 abr. 2022.

auxílio-moradia, programas do governo municipal da Capital. Ainda lhe foi indeferido o Benefício de Prestação Continuada (BPC), um benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a pessoas com deficiência e de baixa renda<sup>13</sup>, embora possuindo epilepsia e deficiência intelectual moderada, sobrevivendo apenas com o valor de R\$ 91,00, pago pelo Programa Bolsa Família<sup>14</sup>.

Em decisão publicada no dia 27/04/2021, o STF, diante da inércia e da omissão do Governo Federal em regulamentar a Lei nº 10.835/2004, determinou ao Poder Executivo Federal para que, no exercício fiscal do ano de 2022, conforme disposto no art. 2º da referida Lei segundo o qual caberá ao Poder Executivo definir o valor da Renda Básica de Cidadania, fixe um valor a ser pago apenas para a população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, o Supremo ainda fez um apelo aos demais Poderes

para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível.

Para o Ministro Relator Marco Aurélio, a noção de cidadania extrapola os limites de participação política, não se restringindo ao direito de votar e ser votado, tendo a ver “com o mínimo existencial, levando em conta a relação da renda básica, a garantir a dignidade humana, com a participação política, considerado o processo de deliberação e criação de leis”. O Ministro ainda complementa que “a falta de recursos mínimos para o gozo do direito fundamental priva a pessoa quer da condição de cidadão quer da própria liberdade”. Isso porque, na prestação de informações, a Presidência da República afirmou que “o conceito de cidadania diz respeito à participação política, não abrangendo concessão de renda mínima para fins de dignidade”.

Ao fazer menção ao Programa Bolsa Família, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou a importância de que as políticas públicas passem por atualizações ou se repaginem,

---

<sup>13</sup> De acordo com a Lei nº 14.176, de 22/06/2021, terão direito ao BPC as pessoas com deficiência que, além de atender a outros critérios, possuam renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, o equivalente a R\$ 550,00. São também critérios para concessão do BPC: a) o grau de deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm). Acesso: 25 abr. 2022.

<sup>14</sup> Informações disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-recorre-de-criterios-definidos-pelo-stf-para-a-concessao-da-renda-basica-da-cidadania.html>. Acesso: 25 abr. 2022.

sob o argumento de que, mesmo com o Programa, em razão da falta de ajustes nos valores pagos a fim de repor a inflação, milhões de brasileiros retornaram para a extrema pobreza. Ainda segundo o Ministro, “os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção [...], expressando também um postulado de proteção[...]”. Sendo assim, é tarefa do Estado proteger os direitos fundamentais por meio de medidas não só de caráter normativo, mas também de caráter material, e, em caso de não proteção ou de proteção insuficiente, o Poder Judiciário poderá atuar mais incisivamente, produzindo, conforme o entendimento do Ministro, sentenças de perfil aditivo, a partir da experiência do direito italiano.

A DPU, no entanto, recorreu dos critérios definidos pelo STF para a concessão da Renda Básica de Cidadania, segundo os quais o Governo Federal deverá adotar a renda per capita de até R\$ 89,00 para as pessoas em situação de extrema pobreza e a renda per capita de até R\$ 178,00 para as pessoas em situação de pobreza. Para o Defensor Rômulo Coelho da Silva, houve uma contradição na decisão, já que, nos fundamentos dos seus votos, os ministros consideraram esses valores desatualizados ou defasados no contexto socioeconômico brasileiro. A Defensoria, por sua vez, sugere que sejam adotados os seguintes critérios a fim de enquadrar os cidadãos em situação de extrema pobreza e pobreza: a) renda per capita no valor de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, adotado como critério de miserabilidade absoluta pelo legislador (art. 20, §3º da Lei 8.742/93); ou b) Renda per capita no valor de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo já estabelecida para “os beneficiários do auxílio-emergencial (art. 2º, inc. IV, da Lei nº 13.982/2020; art. 1º, §2º, inc. III, da Medida Provisória nº 1.039/2021)”<sup>15</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como escopo principal analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, abordou as ambiguidades do processo de construção das narrativas homogeneizadas/homogeneizantes desses direitos e refletiu acerca das alternativas a essa ótica universalista.

O primeiro tópico tratou sobre a historiografia tradicional dos direitos humanos que, apesar de ser dotada de uma linguagem aparentemente emancipatória, desconsiderou/desconsidera especificidades do âmbito social, político, cultural, econômico de cada região ou país, tendo sido usada para legitimação de práticas opressivas.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-recorre-de-criterios-definidos-pelo-stf-para-a-concessao-da-renda-basica-da-cidadania.html>. Acesso: 25 abr. 2022.

O segundo tópico abordou aspectos da colonialidade e da descolonialidade, que possibilitam uma leitura dos direitos humanos pautada na visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos. A inserção dessa pauta no âmbito dos direitos humanos corrobora à rejeição de dicotomias e hierarquizações presentes, implicitamente, em discursos hegemônicos de direitos humanos que reforçam as opressões decorrentes do projeto colonial-moderno.

O terceiro tópico apresentou a Renda Básica de Cidadania, instituída pela Lei nº 10.835/2004 e regulamentada pelo Mandado de Injunção nº 7.300/2020 pelo STF, como alternativa possível para a concretização dos direitos humanos numa perspectiva crítica e descolonial.

O que se verifica, portanto, é que o pensamento descolonial pode servir como ferramenta aptas à superação do discurso dominante dos direitos humanos e do paradigma de humanidade tradicional, e a sua reconstrução a partir da diversidade dos povos, das suas experiências e das distintas formas de ser e existir no mundo.

Por conseguinte, acredita-se que a noção de cidadania não se limita ao exercício dos direitos políticos, como votar e ser votado, ao contrário do defendido pela Presidência da República no Mandado de Injunção nº 7.300/2020. Seu pleno gozo depende de uma vida digna que, fundamentalmente, somente é possível a partir da superação da pobreza como privação de renda e, especialmente, da pobreza como privação de capacidades, entendida além da mera insuficiência de recursos financeiros, sendo o resultado da privação de capacidades básicas e das liberdades concretas que permitem a uma pessoa viver com dignidade, exemplificando-se a falta de acesso à saúde, à educação ou ao emprego. Vale recordar as palavras de Herrera Flores (2009, p. 19, grifo nosso), segundo as quais indivíduos, grupos e organizações devem se fortalecer para a construção de “um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o **acesso aos bens materiais e imateriais** que fazem com que a vida seja digna de ser vivida”. Esses bens são fundamentais para a garantia de necessidades básicas humanas e seu acesso depende de uma renda básica, já que muitos deles são valorados em dinheiro.

Com efeito, ambos os tipos de pobreza apresentados por Sen (2010) foram intensificados no Brasil pelo contexto da pandemia do COVID-19 como mostraram os dados apresentados. Diante disso, necessária e urgente a decisão do STF em determinar um prazo – exercício orçamentário de 2022 – para que o Poder Executivo, diante de anos de inércia e omissão, comece a pagar a Renda Básica de Cidadania instituída pela Lei nº 10.835/2004. Somente a partir de medidas como essa é que será possível a liberdade plena, incluindo tanto a

liberdade constitutiva quanto liberdade instrumental e, conseqüentemente, a efetivação dos Direitos Humanos, numa perspectiva crítica e descolonial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522013000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000200004). Acesso em: 25 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10.488, de 16 de setembro de 2020. **Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10488.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 10.661, de 26 de março de 2021. **Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10661.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004. **Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. **Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a**

**Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.300-DF (0089397-83.2020.1.00.0000)**. Impetrante: Alexandre da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de abril de 2021. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347414189&ext=.pdf>. Acesso: 25 abr. 2022.

CASTILHO, Nathalia Martinuzzi. **PENSAMENTO DESCOLONIAL E TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, p. 197, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro (A origem do “mito da modernidade”)**: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidad y Eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgard (Org). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciências sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000, cap. 2, p. 41-53.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GORZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em:  
<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MUZAFFAR, Chandra. From Human Rights to Human Dignity. **Bulletin of Concerned Asian Scholars**, v. 27, n. 4, p. 6-8, 1995. Disponível em:  
<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14672715.1995.10413029?needAccess=true>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 142-172, 2020. Disponível em:  
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6877>. Acesso em: 25 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/raacialidad. **Revista Perú Indígena**. Lima, v. 13, n. 29, p. 11-29, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard (Org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, cap. 9, p. 117-142. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod\\_resource/content/1/Direitos\\_Humanos\\_Democracia\\_e\\_Desenvolvi-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod_resource/content/1/Direitos_Humanos_Democracia_e_Desenvolvi-1.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.